



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/18

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 586-91.2016.6.21.0128

IPL n. 0327/2016-4 – DPF/PFO/RS

Procedência: MATO CASTELHANO-RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)
Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE –
PREFEITO – VICE-PREFEITO
Investigados: JORGE LUIZ AGAZZI
ALEXANDRE TERRES DA ROSA
Relator: ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

– PROMOÇÃO –

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo (fl. 03), por requisição da Promotoria de Justiça da mesma cidade (fl. 04), em razão da notícia de que, no pleito de 2016, em Mato Castelhana, terceiros ligados ao então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, JORGE LUIZ AGAZZI (PDT), teriam promovido a liberação do veículo Meriva/Chevrolet, placas JUZ 6251, apreendido pela Brigada Militar e depositado no DETRAN-Ciriaco, **em troca dos votos dos eleitores *Gilberto Padilha* e *Maristela Rodigheri* na reeleição do Prefeito Municipal** e também na candidatura de *Diana Frankini Teixeira* (vereadora).

Mais especificamente, em setembro de 2016, *José Adair Rocha*, cônjuge da candidata a vereadora *Diana Frankini Teixeira* e chefe de gabinete do Prefeito Municipal (servidor público não efetivo), juntamente com *Andriago Bonatto Canevese* (também servidor público não efetivo) e *Joel Edgar Chizzoni* (genro de *José Adair* e *Diana*), todos filiados e militantes do PDT, acompanharam o eleitor *Gilberto Padilha* (proprietário de fato do veículo Meriva) e *Cristiano Bonatto*

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/18

(proprietário segundo o Certificado de Registro do Veículo) ao DETRAN-Ciríaco onde, mediante a entrega de comprovantes de pagamento de impostos, multas e taxas (cujo montante alcançava em torno de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00), retomaram a posse do bem. O pagamento dos valores havia sido previamente providenciado por José Adair e Andrigo.

Os fatos foram originariamente noticiados pela coligação PTB-PP-PSD na AIJE n. 52-05.2016.6.21.0128, a partir da qual foi requisitada a instauração do presente procedimento policial.

Iniciada a investigação, foram colhidos os seguintes depoimentos:

NOME	RELAÇÃO COM O FATO	FOLHA
<i>Gilberto Padilha</i>	eleitor	18
<i>Maristela Rodigheri</i>	eleitora	20
<i>Cristiano Bonatto</i>	proprietário segundo o CRV	36
<i>Andrigo Bonatto Canevese</i>	servidor público municipal não efetivo	43
<i>José Adair Rocha</i>	servidor público municipal não efetivo (chefe de gabinete do Prefeito Municipal), cônjuge da candidata a vereadora <i>Diana</i>	45
<i>Joel Edgar Chizzoni</i>	vizinho de Gilberto e genro de <i>José Adair</i> e <i>Diana</i>	47
<i>José Adroaldo Folchini</i>	despachante	54

O inquérito foi relatado sem indiciamentos (fls. 60-64).

O Promotor de Justiça Eleitoral em Passo Fundo requereu a juntada de cópia integral da AIJE n. 152-05.2016.6.21.0128 e a realização de oitivas complementares (fl.65).

O Cartório da 128ª ZE promoveu a juntada de cópia da ação eleitoral-cível (fls. 67-665) e a PF promoveu as seguintes oitivas:

NOME	RELAÇÃO COM O FATO	FOLHA
JORGE LUIZ AGAZZI	Prefeito Municipal reeleito	683-CD
Alexandre Terres da Rosa	Vice-Prefeito reeleito	683-CD
Diana Frankini Teixeira	Candidata a vereadora não eleita	683-CD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/18

Em seguida, o Juízo Eleitoral da 128ª ZE, atendendo à promoção da Promotoria de Justiça Eleitoral (fl. 686), declinou a competência para o TRE-RS, porque *“no inquérito em tela consta como um dos possíveis autores do fato o Prefeito do Município de Mato Castelhano”* (fl. 688).

Recebidos os autos por essa Corte Eleitoral, foi imediatamente aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 690).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos fatos

As pessoas ouvidas em sede policial narraram de forma mais ou menos unânime que José Adair, Andrigo, Joel, Cristiano e Gilberto deslocaram-se conjuntamente para Círiaco a fim de retomar o veículo Meriva/Chevrolet, placas JUZ 6251, apreendido pela Brigada Militar e depositado no DETRAN daquela cidade.

O **primeiro ponto controvertido** diz respeito aos motivos pelos quais o grupo pagou os valores necessários à liberação do bem em favor eleitor.

Na versão de José Adair, Andrigo e Joel, este último e o eleitor Gilberto (os quais são vizinhos) teriam acertado entre si que Joel pagaria os gastos para liberação do veículo e Gilberto retribuiria por meio de trabalho (pedreiro) quando se recuperasse da lesão na mão em razão da qual estava percebendo auxílio-doença por acidente de trabalho. De acordo com essa primeira versão, Andrigo teria intermediado o contato com seu primo Cristiano, proprietário do veículo no CRV (cuja presença era necessária para que veículo fosse liberado), e José Adair teria ido junto por ser sogro de Joel e estar em férias na data do episódio.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/18

Já na versão apresentada por Gilberto, José Adair (sogro de seu vizinho Joel, chefe de gabinete de AGAZZI e cônjuge da candidata a vereadora Diana) o teria procurado e proposto arcar com os custos para liberação do veículo Meriva/Chevrolet, placas JUZ 6251, em troca do seu voto e do voto de sua esposa nas candidaturas de AGAZZI (Prefeito) e Diana (Vereadora).

O **segundo ponto controvertido** diz respeito à prévia ciência e aquiescência do então Prefeito Municipal e candidato à reeleição com a negociata de votos. Na AIJE n. 152-05, concluiu-se não haver prova de que AGAZZI tivesse participado, material ou intelectualmente, dos fatos. Contudo, ao ser ouvido em sede policial, AGAZZI acabou reconhecendo que, antes da data do fato, seu chefe de gabinete, José Adair, havia levado a seu conhecimento que o eleitor Gilberto teria proposto trocar seu voto e o voto de sua esposa pelo pagamento das custas para liberação do veículo Meriva/Chevrolet, placas JUZ 6251. AGAZZI declarou ter negado a oferta e orientado José Adair a não pagar pelos votos dos eleitores.

O **terceiro ponto controvertido** diz respeito a José Adair estar ou não em período de férias na data do fato. De acordo com a Portaria n. 481/2016 (fl. 205), o chefe de gabinete encontrava-se em férias desde 12-09-16, de modo que na data do fato (15-09-16) não estava em horário de trabalho. Contudo, a coligação PTB-PP-PSD sustentou na AIJE n. 152-05 que o ato administrativo não seria verídico pois datado de 06-09-16 enquanto que as portarias imediatamente antecedente (n. 480) e sucessiva (n. 482) seriam, ambas, datadas de 12-09-16 (fls. 204-6).

Transcreve-se os respectivos depoimentos.

Gilberto Padilha (filiação ao PTB e supostamente ligado a Solano Canevese, candidato que perdeu o pleito majoritário) – fl. 18:

(...) estava no município de Ciriaco/RS quando foi apreendido seu carro Meriva isso uma semana antes das eleições; QUE como estava sem trabalhar por ter machucado sua mão, não tinha condições de pagar as multas para retirar o carro; QUE não sabe informar o valor total para retirar o carro, mas era perto de 4 mil reais (...) QUE foi procurado por JOSÉ ADAIR secretário de



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/18

JORGE AGAZZI que sabia que tinha o problema do carro, tendo JOSÉ dito que pagariam as dívidas e retirariam o seu carro mas que deveriam votar no JORGE e também se sobrasse votos na casa para votar para a esposa dele DIANA que era candidata a vereadora (...) QUE o declarante foi junto com o JOSÉ ADAIR, JOEL CHIZZONI e ANDRIGO CANEVEZE, mais CRISTIANO BONATO pois o carro esta no seu nome (...) QUE quando retiraram o pararam na metade do caminho e disseram que tinha que adesivar o carro e assinar um papel como se estivesse trabalhando para a campanha; QUE o carro foi adesivado com os nomes do candidato JORGE AGAZZI, QUE não pagou nada das custas de liberação do carro.

Maristela Rodigheri (cônjuge de Gilberto) – fl. 20:

acompanhou o depoimento de seu esposo GILBERTO PADILHA e ratifica as suas declarações, acrescentando que depois que o carro foi retirado do guincho e pago as despesas, JOSÉ ADAIR, JOEL CHIZZONI e ANDRIGO CANEVEZE estiveram várias vezes antes das eleições na casa da declarante a procura de seu esposo, mas ele não estava.

Cristiano Bonatto (proprietário que consta no CRV do veículo, primo de Andriago) – fl. 36:

(...) vendeu uma GM Meriva para GILBERTO PADILHA, tendo entregado o corro e preenchido o documento de transferência, apenas não tendo sido feita a transferência (...); QUE lembra de GILBERTO ter pedido para o declarante ir junto retirar o carro no guincho pois havia sido recolhido por estar com os documentos atrasados; QUE na época lembra de ir junto no guincho um pessoal da campanha política, mas não lembra quem eram; QUE logo que saíram do guincho o pessoal adesivou o carro de GILBERTO pois o declarante estava junto e somente depois ele o deixou em casa; QUE lembra que os adesivos eram do atual prefeito de Mato Castelhana.

Andriago Bonatto Canevese (servidor público municipal não efetivo, primo de Cristiano) – fl. 43:

(...) QUE GILBERTO tinha um carro MERIVA que tinha comprado de um primo do declarante, o CRISTIANO BONATTO; QUE como o carro tinha irregularidade e foi recolhido, pediu ao declarante para entrar em contato com CRISTIANO pelo fato do carro ainda estar registrado no nome dele; QUE falou com CRISTIANO e foram todos juntos retirar o veículo; QUE GILBERTO e JOEL são vizinhos de casa, sendo que GILBERTO pediu a JOEL ajuda para pagar as despesas de retirada, não sabendo se foi um empréstimo para pagar depois que ele estivesse melhor, pois cortado a mão com a makita, ou se foi em troca de serviço posterior, acreditando que foi em troca de serviço pois JOEL estava construindo uma casa; QUE durante o trajeto em que estavam todos no carro do declarante, GILBERTO, CRISTIANO, JOSÉ ADAIR e seu genro JOEL QUINZONE, nada foi comentado relacionado a política ou quanto a ajuda política para o pagamento das despesas de



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/18

retirada do carro; QUE como JOSÉ ADAIR é esposo de DIANA FRAQUINI que era candidata a vereadora, acredita que por este motivo surgiu o boato de que se tratava de compra de voto.

José Adair Rocha (filiado ao PDT, servidor público municipal não efetivo, chefe de gabinete de AGAZZI, cônjuge de Diana e sogro de Joel) – fl. 45:

QUE conhece GILBERTO PADILHA que trabalha de pedreiro e na época seu genro JOEL CHIZZONI estava construindo uma casa e é vizinho de GILBERTO; QUE GILBERTO tinha procurado seu genro JOEL por serem vizinhos de porta e pedido ajuda para retirar o carro MERIVA que tava retido e GILBERTO tinha sofrido um acidente com a makita e estava com dificuldade de trabalhar e pagar a despesa; QUE como disse que pagaria o empréstimo com serviço quando se recuperasse e seu genro estava construindo concordou em ajudar; QUE como o declarante estava de férias acompanhou seu genro e GILBERTO até Ciriaco onde retiraram, tendo ido junto CRISTIANO pois o carro estava em seu nome; QUE somente depois ficou sabendo de boatos de que GILBERTO tinha recebido dinheiro da política para recuperar.

Joel Edgar Chizzoni (filiado ao PDT, vizinho de Gilberto, genro de José Adair e Diana) – fl. 47:

(...) GILBERTO contou que tinha ido a Ciriaco e a polícia reteve sua MERIVA pois estava com IPVA atrasado e bem naquela época tinha cortado a mão com a makita e estava recebendo auxílio e estava com dificuldade economica, assim pediu ajuda ao declarante para pagar as taxas e multas para retirar o carro; QUE como estava construindo e precisaria do serviço dele, alcançou o valor para o pagamento das taxas que não chegou a totalizar R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo ido junto com GILBERTO, seu sogro, JOSÉ e mais CRISTIANO em nome de quem estava o carro; QUE fora o dinheiro emprestado pelo declarante não tem conhecimento de que GILBERTO tenha pedido emprestado ou teve ajuda de outra pessoa; QUE não recebeu o valor e nem GILBERTO fez o serviço em sua casa (...)

José Adroaldo Folchini (despachante) – fl. 54:

(...) lembra de ter recebido uma ligação para consultar uma placa e constatou que o carro estaca no guincho de Marau/RS; QUE recebeu a ligação de ANDRIGO BONATTO CANEVEZE; QUE mais tarde retornou a ligação informando que precisaria o proprietário do carro vir para assinar e depois pagar as despesas e retirar o veículo; QUE não recorda o valor, mas é um débito considerável mais de 2 mil reais; QUE não apareceu ninguém para fazer o procedimento, sendo que em outra ocasião que o encontrou e perguntou da Meriva ele disse que já tinham resolvido (...).

JORGE LUIZ AGAZZI (Prefeito Municipal reeleito) – fls. 677 e 683-CD:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/18

JLA: Eles procuraram o seu JOSÉ ADAIR e um vizinho deles lá que...
DPF: Eles moram perto?
JLA: Eles são vizinhos do genro do JOSÉ ADAIR (...) do JOEL CHIZZONI
DPF: (...) então o GILBERTO procurou o seu vizinho o JOEL
JLA: Isso ... o JOEL entrou em contato com o ADAIR
DPF: E aí qual foi o acordo que eles fizeram?
JLA: Isso eu não sei, o acordo eu não sei porque eles que fizeram, né?
DPF: Mas o senhor está falando que eles fizeram, então. Como o senhor ficou sabendo?
JLA: É lá no eleitoral, ficou comprovado, né, que eles pagaram, foram lá, não adianta eu dizer pro senhor que não (...)
DPF: Mas o senhor conversou com o JOSÉ ADAIR e o JOEL, o que eles lhe falaram então?
JLA: Para mim eles não falaram nada.
DPF: Depois, depois que aconteceu. Na época o senhor não sabia.
JLA: Não, eles me procuraram e eu disse que não queria saber desse negócio.
DPF: Na ocasião o senhor falou que não?
JLA: Não, não queria saber não.
DPF: Então o JOSÉ ADAIR que lhe procurou ou o JOEL?
JLA: O JOEL que chegou e falou para o JOSÉ ADAIR.
DPF: Tá, mas quem procurou o senhor na época?
JLA: O JOSÉ ADAIR, né.
DPF: E aí ele lhe falou dessa proposta vinda do GILBERTO, é isso?
JLA: É, nós, assim...
DPF: E aí o que o senhor falou para o JOSÉ ADAIR?
JLA: Eu falei que não era para fazer esse tipo de negócio, que não era para fazer nada.
DPF: Que não era para comprar voto?
JLA: Não, que não era para comprar voto.
DPF: Mas na ocasião o JOSÉ levou essa questão para o senhor, então?
JLA: No início lá ele levou, mas a gente já foi contra.
DPF: Aí o senhor foi contra e aí ele fez assim mesmo?
JLA: Ele acabou fazendo, foi comprovado que ele fez né, então, eles fizeram, né, os três, até foram condenados, né.
DPF: Quem?
JLA: O JOSÉ, o JOEL e o ANDRIGO (...)
DPF: Quem que é ANDRIGO?
JLA: ANDRIGO é um funcionário lá da Prefeitura, fisioterapeuta.
DPF: (...) E qual era a proposta que o GILBERTO falou para ele?
JLA: Eu não sabia.
DPF: Mas ele lhe falou. O seu JOSÉ ADAIR foi falar com o senhor, o que...?
JLA: Ele queria, ele falou só em pagar uns documentos e eu não aceitei, digo que não quero saber.
DPF: Ah, então ele falou que queria pagar um valor?
JLA: Que a caminhonete tava presa e ele...
DPF: E aí ele ia dar voto em troca? Ele ia votar em quem em troca? O que que o GILBERTO falou?
JLA: Ele queria apoiar nós, ele falou que queria apoiar nós, eu não aceitei esse tipo de coisa.
DPF: E o JOSÉ ainda assim fez o pagamento?



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/18

JLA: É, ficou comprovado.

(...)

DPF: Ele falou o que?

JLA: disse o JOEL lá que é meu genro fez um acerto com eles lá

DPF: E ele aceitou?

JLA: Aceitou.

(...)

DPF: Então porque ele fez se era para beneficiar o senhor e o senhor mesmo tinha falado que não era para fazer?

JLA: É, não sei, tinha a mulher dele que era candidata também, né (...)

O Vice-Prefeito Municipal reeleito, Alexandre Terres da Rosa, e a candidata a vereadora não eleita, Diana Frankini Teixeira, negaram qualquer conhecimento acerca dos fatos relatados pelos demais depoentes (fls. 679, 681 e 683-CD).

Ao par disso, durante a instrução da AIJE n. 152-05 o Juízo Eleitoral requisitou informações ao INSS, ao BANRISUL, à casa lotérica em Ciríaco e à Prefeitura Municipal de Mato Castelhano (fl. 195).

O INSS informou que Gilberto foi titular de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, com data de início fixada em 20-06-16 e data de cessão então prevista para 19-11-16 (fls. 213-15).

O BANRISUL forneceu imagens a partir das quais foi possível observar que José Adair e Andrigo estiveram na agência no dia 15-09-16, às 10:43h efetuando o pagamento de guia referente a taxas do veículo Meriva/Chevrolet, placas JUZ 6251 (fls. 219-222)¹.

Por sua vez, a agência lotérica informou que não mais detinha as imagens das câmeras de segurança do dia 15-09-16, tampouco estava de posse de outros elementos que pudessem auxiliar a esclarecer quem efetuou o pagamento de uma das guias necessárias à liberação do veículo Meriva/Chevrolet, placas JUZ 6251 (fls. 524-5).

¹ Conquanto não tenham sido anexadas aos presentes autos as imagens fornecidas pelo Bannisul, a reprodução parcial que consta nas fls. 550-2 associada aos termos da sentença da AIJE são suficientes para a conclusão de que José Adair e Andrigo efetuaram o pagamento de uma das guias referentes à liberação do Meriva.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/18

Alfim, a Prefeitura Municipal encaminhou documentos referentes à horários dos servidores públicos municipais (fl. 224). De acordo com o “Espelho de Ponto” de set/2016 de *Andrigo*, seu horário pré-determinado às quintas-feiras era das 13:00h às 17:00h, sendo que no dia 15-09-16, ele laborou das 12:57h às 18:33h (fl. 341). Logo, o horário em que esteve no BANRISUL (10:44h) não coincidiu nem com sua jornada pré-determinada, nem com a jornada efetivamente laborada na data.

Quanto a *José Adair*, em que pese o Juízo Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral, durante a instrução da AIJE n. 152-05, tenha requisitado ao Prefeito Municipal de Mato Castelhano “*cópias dos registros ponto dos meses de julho, agosto e setembro/2016 de todos os servidores lotados no Centro Administrativo Municipal*” (fl. 217), não foram apresentados os espelhos de ponto do chefe de gabinete, tampouco justificada a ausência da informação.

Estes os fatos e provas apurados até o momento.

II.2 – Da interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função

A competência originária dos Tribunais Regionais Eleitorais para o processo e julgamento de crime praticado por Prefeito Municipal é extraída da conjugação do art. 29, X, da CRFB-88 com a Súmula STF n. 702² e o entendimento inaugurado pelo STF no julgamento da QO na AP n. 937.

Com efeito, em maio de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, o Pleno do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88³ (foro por prerrogativa de função), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

-
- 2 Súm. STF 702 – A competência do tribunal de justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.
- 3 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/18

(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

O acórdão foi assim ementado:

Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. **Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele.** Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência.

I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos **crimes praticados no cargo e em razão do cargo**. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja **relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo**. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes.

II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/18

processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes.

III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. **Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior.** 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(AP 937 QO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julg. 03/05/2018, DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)

Sequencialmente, em 20 de junho de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária, n. 857, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação restritiva ao art. 105, I, “a”, da CRFB-88⁴ (foro por prerrogativa de função), no sentido de que a sua competência penal originária em relação a todas as autoridades listadas no dispositivo é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE

4 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/18

INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma ratio decidendi - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/18

àquela conferia pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

Posteriormente, em set/2018, **esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição**, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. **Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação**. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

(Inquérito nº 333, Acórdão de 25/09/2018, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DEJERS 28/09/2018)

A despeito das Cortes Superiores, inclusive eleitorais, terem assentado que **o foro por prerrogativa de função foi restringido aos crimes contemporâneos ao mandato e a ele relacionados**, após o julgamento da QO na AP n. 937, sobrevieram *“questionamentos vários, em inquéritos e ações penais*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/18

instaurados nesta Corte, quanto à extensão daquele histórico decisum, máxime a interpretação a ser dada à expressão 'em razão do cargo', cujo conteúdo vem sendo definido caso a caso, no natural evolver dos precedentes que sedimentarão a matéria” (Rcl 33397, Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgada em 26/02/2019).

Um desses questionamentos diz respeito, exatamente, à existência/inexistência de vínculo entre o exercício de mandato eletivo e a prática de crime eleitoral quando este objetiva assegurar a reeleição.

Conforme sintetizado na referida decisão monocrática, **“a jurisprudência firmou compreensão no sentido de inexistir vinculação com o mandato parlamentar quando a investigação tem por objeto ilícitos exclusivamente eleitorais praticados, em tese, por parlamentar, não nesta qualidade, mas sim na condição de candidato em pleito eleitoral”** (Rcl 33397, Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgada em 26/02/2019).

Por outras palavras, **a finalidade de assegurar uma reeleição não torna o fato, só por essa razão, relacionado ao exercício do mandato**. Para tanto, é imprescindível que ocorra no âmbito das atribuições inerentes ao ofício gerador do foro por prerrogativa de função.

Ilustrativo, nesse sentido, o acórdão unânime proferido pela Segunda Turma do STF no Inquérito n. 4403, cuja ementa restou assim redigida:

INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (LEI Nº 4.737/65, ART. 350), CUJA ALEGADA OCORRÊNCIA, EMBORA VERIFICADA NO CURSO DO MANDATO LEGISLATIVO, COM ESTE NÃO GUARDA QUALQUER RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA – FATO, PORTANTO, ABSOLUTAMENTE ESTRANHO ÀS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO OFÍCIO PARLAMENTAR – JULGAMENTO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO DA PRERROGATIVA DE FORO (AP 937-QO/RJ) – CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL, NO PRESENTE CASO, EM FACE DA APLICABILIDADE DO PRECEDENTE EM REFERÊNCIA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA COLETA SEGUNDA TURMA DESTA SUPREMA CORTE (AP 577-AgR/RO, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – INQ 4.399-AgR/DF, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/18

INQ 4.428- -QO/DF, REL. MIM. GILMAR MENDES, v.g.) – A PRERROGATIVA DE FORO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO – LEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA MATÉRIA: DOCTRINA E OUTROS PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(Inq 4403 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julg. Em 22/02/2019)

Essa mesma compreensão tem sido adotada por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, conforme exemplificam as ementas a seguir transcritas, uma das quais oriunda de emblemático precedente no qual parte dos fatos investigados teria ocorrido no exercício do mandato de prefeito municipal e outra parte, apenas na condição de candidato à reeleição. Transcreve-se:

INQUÉRITO POLICIAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE PARA PROCESSAMENTO DOS DELITOS RELACIONADOS AO OFERECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INFLUÊNCIA SOBRE O CONSELHO TUTELAR, EM TROCA DE VOTOS. ACOLHIDO PEDIDO MINISTERIAL PARA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO EM RELAÇÃO A TAIS FATOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DO FATO REMANESCENTE. PROMESSA OU ENTREGA DE RANCHOS EM TROCA DO VOTO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da necessidade da análise de dois critérios para a definição da aplicação do foro por prerrogativa de função: o cometimento de crime durante a investidura em cargo público e a relação entre as funções exercidas no cargo e a ação criminosa.

2. Dessa forma, confirmada a competência originária deste Tribunal para processamento e julgamento do feito referente aos seguintes ilícitos: financiamento habitacional, distribuição de brita, realização de obras e prestação de serviços, locação de serviço de escavadeira hidráulica, tudo em favor de eleitores e em troca dos respectivos votos, e, ainda, influência sobre o Conselho Tutelar para obtenção, por eleitora, de guarda de filho, igualmente em troca do voto. Acolhido o pedido ministerial de arquivamento do feito em relação a tais fatos.

3. Quanto à suposta distribuição de ranchos a eleitores em troca do voto, inexistente a relação entre a execução do delito e o exercício do cargo de prefeito, pois não envolve ato administrativo em qualquer de suas modalidades. Baixa dos autos ao primeiro grau para adoção das medidas cabíveis.

(Inquérito n 4385, ACÓRDÃO de 11/04/2019, Rel. MARILENE BONZANINI, DEJERS 22/04/2019)



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/18

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. PREFEITO. CANDIDATO À REELEIÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PUBLICAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO CONTENDO PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO NO PERFIL DE SUA CANDIDATURA. REDE SOCIAL FACEBOOK. PRERROGATIVA DE FORO. NOVA INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal assentou nova interpretação para restringir a aplicação do foro por prerrogativa de função apenas aos delitos praticados no exercício do cargo e com pertinência às funções exercidas.

Apuração de suposta prática de propaganda irregular. **No caso, apesar de o investigado encontrar-se no exercício do mandato de prefeito, a propaganda eleitoral no dia do pleito em perfil de sua candidatura à reeleição na rede social Facebook não guarda qualquer relação com o exercício da chefia do executivo municipal, inexistindo relação de causalidade cargo-crime exigida para a fixação da competência originária, por prerrogativa de foro, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.**

(Inquérito n 686, ACÓRDÃO de 04/04/2019, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DEJERS 08/04/2019)

Nesse contexto, é razoável concluir que **o entendimento jurisprudencial** inaugurado no julgamento da QO na AP 937, **restringindo o foro por prerrogativa de função aos crimes contemporâneos ao mandato e a ele relacionados, consolidou-se no sentido de que a finalidade de reeleição, por si só, não configura relação com o exercício de mandato eletivo**, sendo, por isso, insuficiente para atrair, por si só, a incidência do foro por prerrogativa de função.

II.3 – Da ausência de relação entre o exercício do mandato e os fatos

No caso concreto, conquanto JORGE LUIZ AGASSI estivesse no exercício do mandato de Prefeito Municipal na época da suposta prática da corrupção eleitoral, bem como, em razão de reeleição, ainda se encontre nessa condição, **os fatos apurados nos presentes autos não guardam relação com a chefia do executivo municipal, não atraindo, portanto, a competência originária desse Tribunal Regional Eleitoral.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

17/18

Com efeito, o fato investigado – a despeito de peculiar – resume-se à dação/aceitação de vantagem (pagamento dos custos para liberação do veículo Meriva/Chevrolet, placas JUZ 6251, apreendido pela Brigada Militar e depositado no DETRAN-Ciriaco) em troca dos votos de dois eleitores.

Não há notícia de que a negociação dos votos tenha se dado no interior de prédio público municipal, nem de que tenha sido utilizado dinheiro do Erário municipal para o pagamento de impostos, multas e taxas, ou mesmo que os servidores públicos municipais (em tese) envolvidos nos atos materiais de execução do crime (*José Adair* e *Andrigo*) tenham se valido das atribuições de seus cargos (chefe de gabinete e fisioterapeuta) para alcançar tal vantagem ao casal de eleitores.

Tampouco há notícia de que AGAZZI, então Prefeito Municipal, tenha se valido da superioridade hierárquica em relação aos servidores públicos municipais, *José Adair* e *Andrigo*, para coagi-los a realizar os atos executórios do crime de corrupção eleitoral.

Logo, eventual anuência que AGAZZI possa ter externado quanto à prática do crime (o que ele nega e nenhuma das demais pessoas ouvidas confirma) certamente não se deu no exercício do mandato de Prefeito Municipal mas, tão somente, na qualidade de candidato (no caso, candidato à reeleição).

Basta ver, aliás, que a vantagem recebida pelos eleitores poderia ser alcançada por qualquer pessoa, independentemente do exercício de qualquer mandato ou da qualidade de servidor público municipal.

Nesse contexto, entende-se que **não estão presentes os pressupostos para fixação da competência originária dessa Corte Eleitoral** – nos termos do art. 29, X, da CRFB-88, da Súmula STF n. 702 e da interpretação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18/18

restritiva em relação ao foro por prerrogativa de função fixada pelo STF no julgamento da QO na AP n. 937.

Consequentemente, a competência jurisdicional para acompanhamento da presente investigação deve ser devolvida ao Juízo Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral (juízo de origem).

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral, a fim de que, aberta vista ao membro do Ministério Público Eleitoral oficiante, adote as providências que entender cabíveis.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL